SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115986 - SP (2025/0437816-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SALVATORE FILIPPI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARCUS BIONDI MOREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	MARCOS HIME FUNARI - SP345075
		ANTONIO ALBERTO RONDINA CURY - SP356143
		ARNOLDO WALD FILHO - SP111491
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA - SP183137
AGRAVADO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADA	:	KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 313, V, DO CPC. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ARTS. 2º, 141, 492, 479 E 480 DO CPC; ARTS. 1.247, 1.227, 1.245, 1.369 E 1.371 DO CC. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por omissões não sanadas; (ii) há necessidade de suspensão do feito por prejudicialidade; (iii) o julgamento excede os limites da lide; (iv) há vício na adoção do laudo pericial; (v) houve confusão entre direito de superfície e propriedade.

3. A alegação de negativa de prestação jurisdicional é genérica e não identifica as omissões, configurando deficiência de fundamentação nos termos da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA59477020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 229f957b-c7ae-48da-aad5-383b90b5146e

4. A tese de suspensão do processo não enfrenta o fundamento da razoável duração do processo e também demandaria reexame fático-probatório, o que atrai, respectivamente, as Súmulas 283/STF e 7/STJ.
5. Os arts. 2º, 141, 479, 480 e 492 do CPC, bem como os arts. 1.227, 1.245, 1.369 e 1.371 do CC, não foram objeto de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.
6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59477020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 229f957b-c7ae-48da-aad5-383b90b5146e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115986 - SP (2025/0437816-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SALVATORE FILIPPI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARCUS BIONDI MOREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	MARCOS HIME FUNARI - SP345075
		ANTONIO ALBERTO RONDINA CURY - SP356143
		ARNOLDO WALD FILHO - SP111491
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA - SP183137
AGRAVADO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADA	:	KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 313, V, DO CPC. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ARTS. 2º, 141, 492, 479 E 480 DO CPC; ARTS. 1.247, 1.227, 1.245, 1.369 E 1.371 DO CC. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por omissões não sanadas; (ii) há necessidade de suspensão do feito por prejudicialidade; (iii) o julgamento excede os limites da lide; (iv) há vício na adoção do laudo pericial; (v) houve confusão entre direito de superfície e propriedade.

3. A alegação de negativa de prestação jurisdicional é genérica e não identifica as omissões, configurando deficiência de fundamentação nos termos da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA59144352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:24
Código de Controle do Documento: 2ca71a79-7d94-4477-9117-17d72a7eec55

4. A tese de suspensão do processo não enfrenta o fundamento da razoável duração do processo e também demandaria reexame fático-probatório, o que atrai, respectivamente, as Súmulas 283/STF e 7/STJ.
5. Os arts. 2º, 141, 479, 480 e 492 do CPC, bem como os arts. 1.227, 1.245, 1.369 e 1.371 do CC, não foram objeto de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.
6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO DE SALVATORE FILIPPI (SALVATORE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. MATÉRIA PRELIMINAR DE NULIDADE. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PROVA PERICIAL. IMÓVEL PÚBLICO INSUSCETÍVEL DE AQUISIÇÃO PELA VIA DA USUCAPIÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *- Nos termos do § 4º, do mesmo art. 313 do CPC/15, "O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II." Nessa linha, ultrapassado o limite máximo de um ano de suspensão, independentemente de eventual prejudicialidade externa, caberá ao juiz determinar o prosseguimento do feito rumo à decisão de mérito.*
> *- Uma vez que o incidente de falsidade acima referido foi proposto no já longínquo ano de 2007 (PetCiv 0020601-94.2007.403.6100), resta ultrapassado, e muito, eventual prazo de suspensão de um ano, estando absolutamente correta a conduta do MM Juízo "a quo" ao proferir sentença de mérito neste feito, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*
> *- A sentença de improcedência do pedido encontra-se devidamente fundamentada na natureza pública do imóvel usucapiendo, corroborada pela prova pericial produzida em juízo, de modo que não se pode falar em ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/15. Identicamente, sequer é de se cogitar de decisão surpresa (art. 10 do CPC/15) ou de cerceamento de defesa, eis que a questão relativa à natureza pública do imóvel vem sendo objeto de discussão e prova desde o início do feito, como revela não só o laudo pericial referido (sobre o qual o apelante teve oportunidade de se manifestar), mas também, por exemplo, o parecer do Ministério Público Federal em 1º Grau, opinando pela improcedência da usucapião. Se, como alega o apelante, a sentença partiu de premissa equivocada ou analisou equivocadamente as provas dos autos, isso é questão relativa ao mérito da causa, não produzindo qualquer nulidade. Descabido, outrossim, falar-se em violação ao art. 372 do CPC/15, que trata da figura da prova emprestada, posto que, como já salientado, a sentença baseou-se no laudo pericial produzido nestes próprios autos, a respeito do qual o apelante teve plena oportunidade de se manifestar, vindo sua manifestação a ser devidamente respondida pelo perito judicial em seu laudo complementar.*
> *- No mérito, a sentença deve ser confirmada, tendo em vista que se trata de bem imóvel de titularidade da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e, sendo bem público,*

Documento eletrônico VDA59144352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:24
Código de Controle do Documento: 2ca71a79-7d94-4477-9117-17d72a7eec55

> *não é passível de usucapião, na forma da legislação de regência.*
> *- Para que seja declarada a aquisição da propriedade pela usucapião, é necessário o atendimento a requisitos de três ordens: (1) pessoal; (2) real, vedada a usucapião de bens públicos (CF, arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único; CC, art. 102; Súmula 340/STF); (3) formais (posse).*
> *- O laudo pericial concluiu que a área objeto desta ação pertence à CEF e ao INSS, em condomínio pro indiviso, e o documento "Compromisso de Concessão de Direito de Superfície" reforça o caráter público do imóvel.*
> *Matéria preliminar rejeitada. Agravo retido e apelação não providos.* (e-STJ, fls. 3.637-3.638)

Os embargos de declaração do SALVATORE foram rejeitados (e-STJ, fls. 3.686-3.692).

Nas razões do agravo, SALVATORE sustentou que **(1)** não incidem os óbices sumulares (Súmulas 182/STJ, 283 e 284/STF), uma vez que houve impugnação específica e exposição analítica das supostas violações legais; **(2)** as teses foram previamente suscitadas em apelação e embargos, com devido prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC; e **(3)** houve *error in procedendo* na decisão de inadmissibilidade, ao considerar mera menção aos dispositivos legais, não apreciar integralmente as razões e deixar fundamento relevante inatacado, havendo, ainda, necessidade de suspensão do processo nos termos do art. 313, V, do CPC.

Houve apresentação de contraminuta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) [e-STJ, fls. 3.873-3.878 e 3.886-3.896].

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo, interposto com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, SALVATORE alegou **(1)** violação do art. 1.022, II, do CPC, em virtude da rejeição dos embargos declaratórios sem sanar omissões relevantes; **(2)** afronta ao art. 313, V, do CPC, sustentando a necessidade de suspensão do processo devido à prejudicialidade com o Incidente de Falsidade; **(3)** violação dos arts. 2º, 141 e 492 do CPC, por julgamento além dos limites da lide, ao "confirmar" sentença com premissa diversa sobre a titularidade do imóvel; **(4)** ofensa aos arts. 479 e 480 do CPC e ao art. 1.247 do CC, por não enfrentar prova técnica contrária e exigir nova perícia ou motivação específica quanto ao laudo; e **(5)** contrariedade aos arts. 1.227, 1.245, 1.369

Documento eletrônico VDA59144352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:24
Código de Controle do Documento: 2ca71a79-7d94-4477-9117-17d72a7eec55

e 1.371 do CC, por confusão entre direito de superfície e propriedade na fundamentação do acórdão.

(1) Da alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional

Nas razões do seu recurso, SALVATORE alegou a violação do art. 1.022 do CPC em razão da existência de omissões relevantes no acórdão.

Contudo, não houve a indicação das teses omitidas, em evidente alegação genérica de contrariedade ao referido dispositivo.

Nestes casos, ante a deficiente fundamentação do recurso, incide a Súmula n.º 284 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

Não se conhece, portanto, da violação do art. 1.022 do CPC.

(2) Da suspensão do feito

SALVATORE afirmou afronta ao art. 313, V, do CPC, sustentando a necessidade de suspensão do processo devido à prejudicialidade com o incidente de falsidade.

Ponderou que *nunca houve qualquer ato de suspensão ou sobrestamento desta ação principal, razão pela qual, por óbvio, sequer se iniciou a possível contagem de algum período de suspensão – menos ainda o seu decurso* (e-STJ, fl. 3.756).

O TJSP registrou que, nos termos do § 4º do art. 313 do CPC/15, a suspensão do processo não pode exceder um ano, cabendo ao juiz determinar o prosseguimento do feito quando esse prazo for ultrapassado. Como o incidente de falsidade foi proposto em 2007, já se ultrapassou o limite, tornando correta a decisão do MM. Juízo *a quo* de proferir sentença de mérito, conforme transcrição a seguir:

> *Ocorre, todavia, que nos termos do § 4º, do mesmo art. 313 do CPC/15, "O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II." Nessa linha, ultrapassado o limite máximo de um ano de suspensão, independentemente de eventual prejudicialidade externa, caberá ao juiz determinar o prosseguimento do feito rumo à decisão de mérito.*
> *[...]*
> *Assim, uma vez que o incidente de falsidade acima referido foi proposto no já longínquo ano de 2007 (PetCiv 0020601-94.2007.403.6100), resta ultrapassado, e muito, eventual prazo de suspensão de um ano, estando absolutamente correta a conduta do MM Juízo "a quo" ao proferir sentença de mérito neste feito, em homenagem à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).* (e-STJ, fls. 3.627-3.628)

Documento eletrônico VDA59144352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:24
Código de Controle do Documento: 2ca71a79-7d94-4477-9117-17d72a7eec55

Assim, da análise das razões do presente recurso, verifica-se que não houve impugnação ao fundamento acerca da razoável duração do processo, atraindo, por analogia, a aplicação da Súmula n.º 283 do STF.

Ademais, rever as conclusões sobre a inexistência de suspensão do feito principal demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(3) Da ausência de prequestionamento

(4) Da perícia técnica

(5) Da alegada confusão entre direito de propriedade e superfície

SALVATORE alegou **(i)** violação dos arts. 2º, 141 e 492 do CPC, sustentando que o julgamento ultrapassou os limites da lide ao "confirmar" a sentença com fundamento divergente sobre a titularidade do imóvel; **(i)** violação dos arts. 479 e 480 do CPC e do art. 1.247 do CC, por não enfrentar prova técnica contrária e por exigir nova perícia ou fundamentação específica quanto ao laudo; e **(ii)** contrariedade aos arts. 1.227, 1.245, 1.369 e 1.371 do CC, em virtude de confusão entre direito de superfície e propriedade na fundamentação do acórdão.

Contudo, o Tribunal estadual não se pronunciou sobre tais pontos, apesar da oposição dos necessários embargos de declaração.

Ressalte-se que é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância pelo Tribunal, não sendo suficiente a parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido.

É imprescindível que tenha sido emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Assim, em razão da ausência de prequestionamento, não é possível analisar, no recurso especial, as teses acerca do julgamento além dos limites da lide, da nulidade da perícia técnica e da eventual confusão entre direito de superfície e propriedade na fundamentação do acórdão.

Dessa forma, quanto ao ponto, incide a Súmula n.º 211 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Descabida a majoração da verba honorária porque fixada no patamar máximo de 20% sobre o valor da causa.

Documento eletrônico VDA59144352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:24
Código de Controle do Documento: 2ca71a79-7d94-4477-9117-17d72a7eec55

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59144352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:24
Código de Controle do Documento: 2ca71a79-7d94-4477-9117-17d72a7eec55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.115.986 / SP

Número Registro: 2025/0437816-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
000990534324 00137195820034036100 137195820034036100 199961000266290 200361000137196 990534324

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SALVATORE FILIPPI - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARCUS BIONDI MOREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: MARCOS HIME FUNARI - SP345075
	ANTONIO ALBERTO RONDINA CURY - SP356143
	ARNOLDO WALD FILHO - SP111491
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA - SP183137
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADA	: KÁTIA APARECIDA MANGONE - SP241798
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59392267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:59:53
Código de Controle do Documento: 857d73ca-9304-485c-b968-2f1f53a45dd2

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:59:53
Código de Controle do Documento: 857d73ca-9304-485c-b968-2f1f53a45dd2